

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ARCOS/MG.**

27 01 2020 17:21
Marco Machado Mesozo

Processo nº. 07/2020

Ref. Pregão presencial nº 005/2020 - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços com fornecimento de mão de obra especializada, a fim de conservar as instalações elétricas e hidráulicas dos prédios, serviços de abertura, fechamento dos portões, efetuar a limpeza interna e externa de prédios das escolas e creches, do Município de Arcos/MG.

JOHN CLAY EDIFICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 17.678.422/0001-13, estabelecida na Rua Nossa Senhora do Carmo, nº295, A, no Centro cidade de Arcos/MG, CEP: 35.588-000, representada por seu, Sócio administrador, **IRACI FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.779.836-15. RG: MG - 2.975.583, residente e domiciliado, na Av. Nossa Senhora do Carmo, 295, nessa cidade de Arcos (MG) CEP 35.588-000, vem, *mui*, respeitosamente à presença de Vossas Senhorias, por seu procurador que a essa subscreve, conforme procuração, anexa, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra o ato da Comissão de Licitações que julgou vencedora a Empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda** por manifesta inexecuibilidade dos preços ofertados, o que faz pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I. DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias para apresentar recurso, conforme previsto no edital.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA CANGERÊ PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Como se observa da Ata da sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, realizada no dia 23.01.2020, a Empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda** apresentou proposta vencedora no valor de **R\$ 36.994,00**, para o valor global mensal e a empresa Recorrente apresentou proposta de **R\$ 41.911,60**, para o valor global mensal.

Registra-se que o órgão licitante apresentou uma estimativa de **R\$ 503.733,87** para o preço global para 10(dez) meses, previsto no item 2.1 do edital, ou seja, **R\$ 50.373,38** para o valor global mensal.

ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica

Contudo, é sabido que o valor de estimativa do Órgão licitante não pode limitar o valor a ser ofertado pelos interessados, sendo que estes podem ofertar valor menor, desde que comprovem ter condições de atender fidedignamente o previsto no edital.

"*Data máxima vênia*", considerando-se os preços constantes no item do edital acima informados, vislumbra-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado.

No presente caso, é no mínimo estranho que o órgão licitante apresente uma estimativa de **R\$ 503.733,87** para o preço global, e o preço aceito seja no valor de **R\$ 369.940,00**.

Há uma disparidade do valor apurado pela Administração como média aceitável de mercado e o valor final da proposta vencedora, embora a mesma **corresponda em torno de 70% do valor apurado pela Administração Pública** para a empresa vencedora.

Outro disparate, foram os preços dos encargos considerados, onde no edital tratam de 80% dos encargos sociais e 25% de BDI, ao passo que a Recorrida na sua planilha reajustada nas fls. 225/226, considera 57% de encargos sociais e 4,5% de BDI.

Cumprе frisar que a média dos valores apresentados pela empresa Recorrente para a realização dos serviços foi de **R\$ 419.116,00**, sendo a proposta mais razoável, que está mais próxima da média estimada pelo Município.



ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica

Vale registrar, com base na planilha de custos da folha de pagamento, do Contador da Empresa Recorrente, que o valor ofertado pela Recorrida mal dá para cobrir os custos da folha de pagamento levando em consideração os valores previstos no edital e o valor com os encargos sobre a folha, no entorno de 49,59%, previstos na planilha contábil, anexa. Valendo lembrar que tem o valor de 11% de retenção e os demais impostos legais, ISS e sobre as notas fiscais, senão vejamos uma conta simples:

$$17 \times 1039 = 17663,00$$

$$\text{Custos } 17663,00 \times 49,59\% = 8654,87$$

$$3 \times 1.454,18 = 4362,25$$

$$\text{Custos } 4362,25 \times 49,59\% = 2163,38$$

$$\text{Total} = 32.843,5$$

$$11\% \text{ de retenção} = 4.069,34$$

$$2\% \text{ de ISS} = 739,80$$

Total dessa simples conta 37.652,64, valor mensal, isso sem contar as demais verbas legais, e nem os EPI'S exigidos no edital.

Portando, essa simples conta demonstra que o valor ofertado pela Recorrida não dá para atender de forma real o previsto no edital.

Vale registrar que ambas Empresas são prestadoras de serviços para a Administração Pública do Município de Arcos/MG, só que a Empresa Recorrente é sediada aqui no Município de Arcos/MG, com seus representantes, também, residentes aqui, ao passo que a Empresa ganhadora é sediada em Campos Gerais/MG, a aproximadamente 170 KM de distância desse Município, o que torna bem mais altos os custos para a Empresa ganhadora, se esta for fidedigna ao Edital.



ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica

No mais, o Edital prevê que a Empresa vencedora deverá colocar à disposição da Prefeitura Municipal de Arcos, 01 responsável residente em Arcos e um escritório de apoio, sendo que este custo deverá ser embutido no preço unitário proposto.

Segundo o representante da Recorrente, no ano de 2019 a Recorrida foi vencedora de alguns serviços para o Município de Arcos/MG. Contudo, embora o edital, daquele ano, previsse a mesma regra acima descrita, a Recorrida não teve escritório de apoio e nem responsável aqui em Arcos, como previa o Edital, um manifesto descumprimento das normas edilícias.

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo do valor estimado, sem comprovação das condições de cumprimento fiel do edital, como fora o caso da proposta da empresa vencedora, tendo em vista que na sua planilha corrigida, apresentada nas fls. 225/226 dos autos, não foram apresentados os valores discriminados dos encargos sociais e nem operacionais, sendo os mesmos apresentados de forma genérica, o que não correspondem à realidade, bem como não foram apresentados os valores dos custos com o responsável pela Empresa e o escritório em Arcos/MG, haja vista a mesma ser de outro Município distante daqui.

De outro modo, vale dizer que, se da estimativa do Licitante houver uma diferença muito grande a menor, denota-se o superfaturamento dos orçamentos colhidos pela Administração o que acredita-se que não aconteceu.

Assim, em uma análise superficial, comparando as exigências do edital, o valor estimado pelo Município, com da planilha apresentada pela



ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica

Recorrida, e levando em consideração que esta/recorrida já não cumpriu o fidedignamente o edital anterior, verifica-se que não irá fazê-lo novamente, tendo em vista o valor da proposta dela/recorrida, notoriamente não acobertar os custos necessários para execução do objeto da licitação, ainda mais que a mesma está sediada em outro Município, tendo notadamente maiores custos com o exigido no Edital.

O raciocínio é simples: Supondo que a empresa **não pague impostos** e não tenha qualquer outro custo adicional, o valor proposto não daria para cumprir nem as exigências do edital, ou seja não há que se falar, em **NENHUM LUCRO OU EXCEDENTE OPERACIONAL, o que é inviável por qualquer empresa.**

Embora se possa alegar que o valor do prejuízo será absorvido pela estrutura empresarial, há necessidade de se verificar se a licitante, por exemplo, teria grande estrutura que pudesse cobrir todas as despesas operacionais de uma proposta inexecutável, com lucro negativo e, ainda, manter a saúde das entregas editalícias, ainda mais no atual cenário econômico totalmente desfavorável.

A Administração deve certificar, ainda, se a licitante vencedora adotou projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto, uma vez que estão de forma genérica e não individualizado.

O procedimento licitatório tem um objetivo. É oportunizar, após sua realização, a formalização do contrato entre a Administração e o licitante vencedor. Desta forma, se o conteúdo da proposta, não só quanto ao preço como às demais condições, não permite que, se vencedora, se realize o contrato administrativo, não ingressa na

razoável área da competitividade e desatende o essencial objetivo da avença posterior.

O art. 173, § 4º, da Constituição, é expresso: "*A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à **eliminação da concorrência** e ao aumento arbitrário dos lucros.*"

Ora, diante da clareza do referido dispositivo constitucional, que veda a adoção de práticas tendentes à dominação de mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros, aceitar uma proposta inexecutável sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade (a busca desenfreada da melhor proposta autoriza o descumprimento da Constituição?).

O inciso II do Art. 48 da Lei 8.666/93, dispõe:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

*II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que **não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação".*

Logo, extrai-se a importante conclusão de que é indispensável a descrição exaustiva do objeto licitado, no ato convocatório, de forma a

ARI SÉRGIO DE ASSIS
Consultoria e Assessoria Jurídica

que seja garantido um nível mínimo de qualidade do serviço a ser prestado.

A moderação na definição precisa do objeto dá margem a que o licitante apresente uma proposta baixa, vença a licitação e, conquanto não preste um serviço à altura do que era pretendido pela administração, ainda assim, atenda às condições do edital.

É necessário, ainda, e com base nas exigências do ato convocatório, que a administração apresente um orçamento detalhado (que especifique o valor dos insumos, dos gastos trabalhistas, dos gastos tributários, previdenciários, etc...).

No entanto, o julgamento das propostas é ato vinculado, para cuja edição não se oferece qualquer alternativa ao administrador.

Assim, a situação da proposta apresentada pela Recorrida, sem a comprovação real de cumprimento fidedigno do edital, é de ser reconhecida sua inexecutabilidade e determinada sua desclassificação.

Assim, à semelhança do que fez o legislador no § 1º do art. 48, da Lei 8.666/93, devem-se considerar como parâmetro, **não apenas o valor orçado pela Administração (que pode, por diversas razões, não corresponder à realidade), mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes.**

A fragilidade de uma proposta inexecutável pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais,



quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

*"Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.**1 (grifos editados). (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho²:

*Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,** a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante*

[...]

Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No

final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (grifamos) (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655).

A peça recursal já indicou, mediante cálculo simples, evidências para amparar o pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade da proposta vencedora.

No presente caso, há, ainda a informação do precedente de que a Recorrida já descumpriu o edital anterior, dos serviços prestados no ano de 2019 para o Município de Arcos/MG, onde não tinha nem representante e nem escritório aqui no Município, como previa e prevê os respectivos editais, ou pelo menos o Recorrente não teve conhecimento da existência dos mesmos.

Assim, além do critério de menor preço para a classificação das propostas, a Administração deve observar as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção do objeto licitado sobe pena de ser lesado o erário, seja por serviços maus ou não prestados.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho:

"A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656).

*Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante**".*
(grifos inovados)

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

A legislação de regência veda que sejam aceitos preços superiores ao estimado (excessivos), e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante.

Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante declarada vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis, mesmo porque a proposta inicial da Recorrida era bem superior a reajustada.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

Nesse sentido a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

*10. A propósito do procedimento, ora anunciado, parece-me imperioso frisar, de início, que, nos termos legalmente estabelecidos, é prevista a desclassificação de propostas na licitação que tenham valor global superior ao limite estabelecido ou que apresentem preços manifestamente inexequíveis, significando dizer que, uma vez submetidos ao critério estabelecido no §1º anteriormente transcrito, **os preços que se situem em patamares inexequíveis, deverão, necessariamente, ser objeto de demonstração de viabilidade pela empresa que os ofertou, sob pena de, não logrando êxito nessa comprovação, ter desclassificada sua proposta**4. (4 Acórdão n. 1470/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).*

Considerando tudo o que foi exposto é de se concluir que a proposta da licitante vencedora é manifestamente inexequível ao se comparar com o preço estimado e o percentual de desconto proposto, devendo a Administração realizar diligências no sentido de confirmar a real exequibilidade da proposta, bem como deve a Administração certificar

se a Recorrida cumpriu fidedignamente o edital anterior, uma vez que tem a informação de que a Recorrida não tinha escritório e nem representantes no Município de Arcos/MG, como prevê o presente edital e como previa o anterior.

Corre a Administração sério risco de prejuízo ao erário, visto que o cumprimento das obrigações legais: fiscais e trabalhistas não serão cumpridas naqueles percentuais, o que levará a Empresa Recorrida ao não cumprimento de suas obrigações contratuais ou as cumpri-las de forma insatisfatórias.

10 – DA REVISÃO DOS ATOS – SÚMULA 473 DO STF.

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos a apreciação Judicial."

III - DAS CONSIDERAÇÕES.

Entende-se a Recorrente que apresentou a melhor proposta condizente com a realidade prevista no edital, com a possibilidade de ser cumprida sem causar prejuízos ao erário.

No mais resta aguardar a apreciação da Douta pregoeira em revisar seus atos, consoante artigo 49 da aludida lei das licitações, e buscar aplicar aos fatos os atos que estão previamente registrados no edital de abertura do certame.



Nesse diapasão, demonstrado como se acha, a Empresa Recorrida não cumpriu as cláusulas edilícias pertinentes ao objeto social, uma vez que os preços ofertados são incapazes de cobrir com eficácia os serviços licitados pelo Município, o que gerará prejuízos para o mesmo, ou a ineficácia de referidos serviços.

IV - DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS.

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que, reconsiderando a decisão que julgou como vencedora a empresa **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda**, reconheça sua proposta como manifestamente inexequível, com a consequente desclassificação dessa Empresa, por apresentar proposta excessivamente inexequível.

Para tanto, se julgarem necessário, requer que seja diligenciada a verificação da proposta da licitante vencedora quanto à sua exequibilidade, adotando-se os seguintes critérios objetivos:

a - Solicitação de planilha com composição dos custos, onde conste todas as etapas de organização do objeto licitado, com questionamentos junto à proponente vencedora para apresentação de justificativas;

b - Pesquisas em Órgãos públicos ou empresas privadas;

c - Verificação de outros contratos que a proponente mantenha ou manteve recentemente com a Administração ou com a iniciativa privada;

d - Verificação de notas fiscais da proponente;

e - Comprovação de que teve responsável e escritório em Arcos/MG, durante os contratos anteriores com esse Município; e,

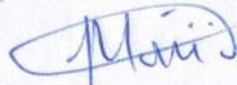
f - Demais verificações que porventura se fizerem necessárias.



Não sendo reconsiderada a decisão, REQUER se digne Vossa Senhoria em fazer a remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, conhecendo-o e dando-lhe provimento para que, diante do baixo valor apresentado e do risco de não cumprimento do objeto licitado, considere inexecutível a proposta da Licitante **Cangerê Prestação de Serviços e Empreendimentos Ltda.**, reformando-se a decisão que declarou vencedora a respectiva empresa, para **declaração de vencedora da empresa ora Recorrente**, que possui proposta comprovadamente exequível, bem como sua declarada idoneidade em prestação de serviços para o Município, com contratos anteriores e presentes e por ser sediada aqui no mesmo.

Respeitosamente, pede e espera deferimento.

Arcos, 27 de janeiro de 2020.



ARI SÉRGIO DE ASSIS
OAB/MG - 120.792.

PLANILHA DE CUSTOS (FOLHA PAGAMENTO)

SALÁRIO DE: R\$1600,00


FGTS SALARIO:	8,00%	-	R\$128,00
13º SALARIO	8,33%	-	R\$133,28
FGTS 13º SALARIO	0,67%	-	R\$ 10,72
FÉRIAS	8,33%	-	R\$133,28
ADIC 1/3 S/ FÉRIAS	2,78%	-	R\$ 44,48
FGTS S/ FÉRIAS	0,22%	-	R\$ 3,52
AVISO	8,33%	-	R\$133,28
FGTS S/ AVISO	0,67%	-	R\$ 10,72
FÉRIAS S/ AVISO	0,69%	-	R\$ 11,04
ADIC 1/3 S/ FÉRIAS AVISO	0,23%	-	R\$ 3,68
13º SAL. S/ AVISO	0,69%	-	R\$ 11,04
FGTS S/ 13º SAL. AVISO	0,05%	-	R\$ 0,80
MULTA RESCISORIA	4,80%	-	R\$ 76,80
TERCEIROS INSS	5,80%	-	R\$ 92,80
TOTAL:	49,59%	-	R\$793,44


Jader Rodrigues Gudin
 Téc. Contabilidade
 CRC MG 060829
 CPF 499.287.931-87
 Arcos MG

PROCURAÇÃO

IRACI FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob o nº 450.779.836-15, RG: MG - 2.975.583, residente e domiciliado, na Av. Nossa Senhora do Carmo, 295, nessa cidade de Arcos (MG) CEP 35.588-000, pelo presente instrumento particular de mandato nomeia e constitui como seu bastante procurador o **Dr. ARI SÉRGIO DE ASSIS**, brasileiro, Advogado, inscrito na OAB/MG 120.792, com endereço profissional à Rua Getúlio Vargas, 255, sala 102, Centro, Arcos - Minas Gerais, CEP:35.588-000, ao qual outorga poder da cláusula *ad judicia* e especiais para confessar, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, declarar, dar quitação e firmar compromisso e, especialmente, para defender, amigável ou judicialmente, os direitos e interesses seus, acompanhá-los e executarem acórdãos, julgados e sentenças, e praticar os demais atos judiciais ou extrajudiciais necessários ao bom desempenho deste mandato, e especialmente para interpor recurso administrativo perante à comissão de licitação do Município de Arcos/MG no processo licitatório de nº 007/2020, pregão presencial nº 005/2020.

Nesta data, 24 de janeiro de 2020.



IRACI FRANCISCO DA SILVA.

Outorgante

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: **TRACI FRANCISCO DA SILVA**

DOC. EMITENTE / ORG. EMISSOR: **MG2975583 SSP MG**

CPF: **450.779.836-15** DATA NASCIMENTO: **07/11/1961**

FUNCAO: **DIVINO VIEIRA DA SILVA**
ROSA FRANCISCA DA SILVA

FERRILHAMENTO: ACC: CAT. NHA: **B**

N° REGISTRO: **03740388173** VALIDADE: **27/12/2023** 1ª HABILITACAO: **03/11/2005**

OBSERVAÇÕES:

ASSINATURA DO PORTADOR: *[Assinatura]*

LOCAL: **ARCOS, MG** DATA EMISSAO: **27/12/2018**

ASSINATURA DO EMISSOR: *[Assinatura]* **Alessandro Amaro da Matta**
 Diretor DE TRAN/MG

66636856233
 MG547646933

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1671318642

PROIBIDO PLASTIFICAR 1671318642

AGÊNCIA MAIS PRÓXIMA: AV MAGALHÃES PINTO 1890 BRASÍLIA De 08:00 às 12:00 e 13:30 às 17:30

ROSA FRANCISCA SILVA
 R NOSSA SENHORA DO CARMO, 295
 CENTRO
 ARCOS

36.588.000
 KG

REFERÊNCIA DA FATURA				
Número	Data de Emissão	Data de Apresentação	Mês de Referência	Grupo
001.20.0220.1030-9	23/01/2020	23/01/2020	02/2020	651

MATRICULA
 0.000.708.538.9

QUANTIDADE DE UNIDADES ATENDIDAS					
SERVIÇO	Social	Residencial	Comercial	Industrial	Pública
Água		1			
Esgoto					

IDENTIFICADOR USUÁRIO
 0.001.538.388.0

HIDRÔMETRO	PERÍODO CONSUMO/LEITURA		PROXIMA LEITURA
	Atual	Anterior	
Y18S 0845661	23/01/2020 1701	22/12/2019 1678	20/02/2020

CONSUMO FATURADO		
Diá	m³	Litros
31	25	25000

HISTÓRICO DE CONSUMO			
	Volume Faturado Litros	Dias entre medições	Média Diária Litros
Fev/2020	25.000	31	806
Jan/2020	21.000	28	750
Dez/2019	22.000	32	687
Nov/2019	22.000	29	758
Out/2019	23.000	30	766
Set/2019	27.000	32	844
Ago/2019	29.000	30	788
Jul/2019	25.000	32	781
Jun/2019	18.000	30	600
Mai/2019	19.000	30	633
Abr/2019	18.000	32	562
Mar/2019	20.000	28	639

CONSUMO MÉDIO	
m³	litros
20	

SEU CONSUMO/CUSTO DIÁRIO	
806 litros de água	
Água	Esgoto
R\$ 5,43	R\$ 0,00

TARIFA							
CÁLCULO RESIDENCIAL							
Faixa de consumo em 1.000 litros	Consumo da faixa em 1.000 litros	Unidades Abontadas	Volume Total	R\$/ Mil Litros Água	Valor Água R\$	Valor Esgoto R\$	Sub Total R\$
Fixa	--	--	--	--	17,49	--	17,49
0 a 5	5,00000	1	5,00	1,34000	6,70	0,00000	6,70
5 a 10	5,00000	1	5,00	2,40300	17,02	0,00000	17,02
10 a 15	5,00000	1	5,00	6,93500	34,67	0,00000	34,67
15 a 20	5,00000	1	5,00	8,58500	42,82	0,00000	42,82
20 a 40	5,00000	1	5,00	9,93100	49,65	0,00000	49,65
SOMA	25,00000		25,00		169,35	0,00	169,35

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / LANÇAMENTOS		
ABASTECIMENTO DE AGUA		168,36
MULTA P/ATRASSO /MES 01/2020 FAT: 00120002711380		2,57

TRIBUTOS INCIDENTES SOBRE O FATURAMENTO: P/PREVIS - VALOR: 00,00	VENCIMENTO 11/02/2020	TOTAL A PAGAR R\$ 170,93
--	---------------------------------	------------------------------------

AVISO DE CONTAS VENCIDAS: NÚMERO 0112005681933-9

MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO	MES/ANO	VALOR	VENCIMENTO
01/2020	132,40	14/01/2020						

ATE 20/01/2020 NÃO ACUSAMOS PAGAMENTO DOS SEUS DEBITOS. EVITE O CUSTO, REAJUSTE PAGAMENTO. DESCONSIDERE CASO JA TENHA SIDO PAGO.

INFORMAÇÕES GERAIS

BAIXE O APP COPASA DIGITAL NO SEU CELULAR

INFORMAÇÕES SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA						
Período:	Cloro	Coliformes Totais	Cor	Escherichia coli	Fúloreto(*)	Turbidez
02/2020						

Mínimo: Aneisamentos, Fezes, Podres, Dentro Padrões
 Observação: *Não obrigatório

Em caso de ordem de pagamento, mencionar o número desta fatura. (Autenticar no verso)
 COPASA - BOM DIA
 NÚMERO DA FATURA: 001.20.0220.1030-9
 MES/PERÍODO: 02/2020
 VALOR: R\$ 170,93



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31209774709

Código de Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula de Agência Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA - ME
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



MGP2000049405

requer a V.6ª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
------------	---------------	------------------	------	---------------------------

1	002			ALTERACAO
		2221	1	ALTERACAO DO TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
		2001	1	ENTRADA DE SOCIO/ADMINISTRADOR
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL

ARCOS
Local

21 Janeiro 2020
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.
 Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente de _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7873043 em 21/01/2020 da Empresa JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA - ME, Nire 31209774709 e protocolo 200208958 - 16/01/2020. Autenticação: 135FB8761ED32632C46FF31BFA7718B1BD7A9AA. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/020.995-8 e o código de segurança 04Um Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

SECRETARIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/020.695-3	MGP2000049405	15/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
450.779.836-15	IRACI FRANCISCO DA SILVA



JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.678.422/0001-13 NIRE: 3120977470-9

Pelo presente instrumento particular

RODOLFO ALEXANDER RIBEIRO SILVA, nacionalidade brasileira, comerciante, Solteiro, data de nascimento 16/01/1995, nº do CPF 120.830.156-06, documento de identidade MG18546304, SSP MG, com domicílio residencial a Rua Nossa Senhora do Carmo, número 295, bairro Centro, município Arcos - Minas Gerais, CEP 35.588-000 e IRACI FRANCISCO DA SILVA, nacionalidade Brasileira, Comerciante, Casado regime de bens Comunhão Universal, nº do CPF 450.779.836-15, documento de identidade MG2975583, SSP, MG, com domicílio residencial a Rua Nossa Senhora Do Carmo, número 295, bairro Centro, município Arcos - Minas Gerais, CEP 35.588-000, únicos sócios componentes da sociedade empresaria limitada, JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME, CNPJ n.º 17.678.422/0001-13, estabelecida à Rua Nossa Senhora do Carmo, número 295, Letra: A, bairro Centro, município ARCOS - MG, CEP 35.588-000, com o contrato social devidamente registrado na Junta Comercial deste Estado, em sessão de 04/03/2013, sob n.º 3120977470-9 e última alteração sob nº 6335945 em 28/09/2017, resolvem alterar e consolidar o referido contrato social como a seguir se contrata:

1ª. O sócio IRACI FRANCISCO DA SILVA, cede e transfere 20.000 (vinte mil) de suas cotas de capital da sociedade ao sócio recém admitido: EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO SILVA, nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, data de nascimento 04/12/1991 nº do CPF 103.404.666-77, documento de identidade MG15017459, SSP, MG, com domicílio residencial a rua Nossa Senhora do Carmo, número 295, bairro Centro, município Arcos - Minas Gerais, CEP 35.588-000 e 10.000 (dez mil) de suas cotas de capital da sociedade ao sócio RODOLFO ALEXANDER RIBEIRO SILVA, acima qualificado. *Dando o cedente ao cessionário, plena, geral e irrevogável quitação, nada tendo a reclamar, seja em que tempo ou a que título for, em relação à transação ora pactuada.*

2ª. O sócio aqui admitido EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO SILVA na condição de cessionário da parte do cedereiro IRACI FRANCISCO DA SILVA, a partir deste contrato assume todos os deveres e direitos sociais que lhe foram cedidos e transferidos pelo cedente, passando a fazer parte integrante da sociedade, com idênticos direitos e obrigações assegurados aos demais sócios, conforme estão dispostos no contrato constitutivo da sociedade e alterações posteriores.

3ª. O capital social que era de R\$100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, passa a ser de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) representado por 200.000 (duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma. Sendo o aumento de capital totalmente integralizado, neste ato. Em decorrência da cessão das quotas e do aumento de capital, o capital social fica distribuído entre os sócios como se segue:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Rodolfo Alexander Ribeiro Silva	40.000	20	40.000,00
Iraci Francisco da Silva	120.000	60	120.000,00
Eduardo Augusto Ribeiro Silva	40.000	20	40.000,00
Total	200.000	100	200.000,00

4ª. A sociedade continua a girar sob o nome empresarial de JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME, o nome fantasia passa a ser: JOHN CLAY e a sede e domicílio continua a ser na Rua Nossa Senhora do Carmo, número 295, Letra: A, bairro Centro, município ARGOS - MG, CEP 35.588-000.

5ª. O objeto social passa a ser: construção e reforma em edificações residenciais, comerciais, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de acabamento da construção, execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, construção de telhados, coberturas, calhas, serviços de pintura de edifícios em geral, serviço de acabamento em gesso e estuque, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de conservação e limpeza e prédios e domicílios, ruas e logradouros, limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, coleta de resíduos não perigosos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de montagem industrial, construção de estruturas com tirantes, obras de certificação, preparação de canteiro e limpeza de terreno, atividades paisagísticas, serviços administrativos combinados para terceiros, restauração e conservação de lugares e prédios históricos, manutenção de cemitérios, serviços de limpeza de fachadas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, aluguel de andaimes.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob nº 7873043 em 21/01/2020 da Empresa JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA - ME, Nire 31209774709 e protocolo 200206958 - 16/01/2020. Autenticação: 185F88781ED92632C46FF318FA7719B1ED07A2AA Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/220.635-0 e o código de segurança 04Um Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim, Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.676.422/0001-13 NIRE: 3120977470-8

À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

1ª. A sociedade gira sob o nome empresarial de JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME, e o nome fantasia é JOHN CLAY, a sede e domicílio é na Rua Nossa Senhora do Carmo, número 295. Letra: A, bairro Centro, município ARCOS - MG, CEP 35.588-000.

2ª. O objeto social é a construção e reforma em edificações residenciais, comerciais, instalação e manutenção elétrica, hidráulicas, sanitárias e de gás, serviço de acabamento da construção, execução de fundações diversas para edifícios e outras obras de engenharia civil, construção de telhados, coberturas, calhas, serviços de pintura de edifícios em geral, serviço de acabamento em gesso e estuque, instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, serviços de conservação e limpeza de prédios e domicílios, ruas e logradouros, limpeza de caixas de esgoto, galerias de águas pluviais e tubulações, coleta de resíduos não perigosos, construção de obras de arte especiais, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, manutenção de redes de distribuição de energia elétrica, obras de montagem industrial, construção de estruturas com tirantes, obras de contenção, preparação de canteiro e limpeza de terreno, atividades paisagísticas, serviços administrativos combinados para terceiros, restauração e conservação de lugares e prédios históricos, manutenção de cemitérios, serviços de limpeza de fachadas, comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial, partes e peças, aluguel de andaimes.

3ª. O capital social é de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), representado por 200.000 (duzentas) quotas de capital, no valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado, distribuído entre os sócios como se segue:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
Rodolfo Alexander Ribeiro Silva	40.000	20	40.000,00
Iraci Francisco da Silva	120.000	60	120.000,00
Eduardo Augusto Ribeiro Silva	40.000	20	40.000,00
Total	200.000	100	200.000,00

4ª. O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, e o início de suas atividades é em 28/02/2013.

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

7ª. A administração da sociedade é exercida pelo sócio Iraci Francisco da Silva, com os poderes e atribuições de administrar a empresa, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.



JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA-ME
TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ: 17.878.422/0001-13 NIRE: 3120977470-9

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotados em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

13ª. (Os) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não est(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

14ª. Fica eleito o foro de Arcos – MG., para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma via.

Arcos – MG., 15 de janeiro de 2020.

Eduardo Augusto Ribeiro Silva

Rodolfo Alexander Ribeiro Silva

Iraci Francisco da Silva





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
20/020.695-8	MGP2000049405	15/01/2020

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
105.404.666-77	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO SILVA
450.779.838-15	IRACI FRANCISCO DA SILVA
120.830.156-06	RODOLFO ALEXANDER RIBEIRO SILVA





TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA - ME, de NIRE 3120977470-9 e protocolado sob o número 20/020.695-8 em 16/01/2020, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7673043, em 21/01/2020. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raquel Vicente Coelho.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
450.779.836-15	IRACI FRANCISCO DA SILVA

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
450.779.836-15	IRACI FRANCISCO DA SILVA
103.404.666-77	EDUARDO AUGUSTO RIBEIRO SILVA
120.830.153-06	RODOLFO ALEXANDER RIBEIRO SILVA

Belo Horizonte, terça-feira, 21 de janeiro de 2020





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
623.047.366-53	RAQUEL VICENTE COELHO
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte, terça-feira, 21 de janeiro de 2020



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7673043 em 21/01/2020 da Empresa JOHN CLAY EDIFICACOES LTDA - ME, Nire 31209774709 e protocolo 200206958 - 16/01/2020. Autenticação: 135FB8761ED32632C48FF318FA7718B1BD7A8AA, Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 20/020.695-8 e o código de segurança 04Um Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 21/01/2020 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.


SECRETARIA-GERAL